

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 283, DE 2021

Regulamenta a profissão do trabalhador manual em todo território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

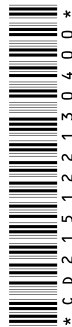
Relator: Deputado HÉLIO COSTA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Júlio César Ribeiro apresenta ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe, que regulamenta a profissão de trabalhador manual.

O autor elabora o projeto em sete artigos. O primeiro diz que o exercício da profissão de trabalhador manual passa a ser regulado pela lei. O segundo descreve a atividade de trabalhador manual e conceitua o “produto manual”. O terceiro trata da “Carteira Nacional do Trabalhador Manual”. O quarto fala da emissão dessas carteiras pelos órgãos de turismo estaduais. O quinto trata de políticas públicas no âmbito da União para os trabalhos manuais. O sexto autoriza a criação de uma escola técnica federal de trabalhos manuais.

Na justificção, o autor afirma que regulamentar a profissão de trabalhador manual é relevante para o setor artístico e para o crescimento econômico do País, porque esse profissional está intimamente vinculado ao bem-estar e à qualidade de vida da população e porque a arte é um fator importante para a humanidade, como forma de representação de mundo.



No prazo regimental, no âmbito dessa Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos certos de que regulamentar significa restringir o livre exercício da atividade profissional pela imposição de deveres em favor da coletividade consumidora de serviços que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar.

Em razão disso, do exame do conteúdo da proposta, parece-nos que o autor se equivoca, pois, no caso, a ação legislativa adequada não é um projeto que regule a profissão em questão, uma vez que claramente não se trata de restringir o acesso ao mercado de trabalho, por meio de qualificações técnicas e acadêmicas exigíveis do profissional. Trata-se, ao contrário, de expandir o acesso ao mercado de trabalhos manuais e dar-lhe visibilidade, meio de financiamento e benefícios.

De fato, verifica-se que a preocupação do autor se dirige ao incentivo e ao desenvolvimento da atividade de trabalhos manuais em face do artesanato. Sabemos que existe uma disputa conceitual entre artesanato e trabalhos manuais, que considera todo artesanato como um trabalho manual, mas não considera todo trabalho manual como artesanato. De acordo com esse conceito, o artesanato implica o desenvolvimento do produto desde a matéria-prima. Desse modo, por exemplo, uma pintura manual sobre um prato de porcelana comprado em uma loja seria um trabalho manual, mas não seria um artesanato.

Não vamos entrar nos detalhes da disputa de conceitos. O importante aqui nos parece é que o Poder Executivo Federal, por meio de Portaria nº 1.007 – SEI, de 11 de junho de 2018, instituiu o Programa do



Artesanato Brasileiro (PAB), criou a Comissão Nacional do Artesanato e dispôs sobre a base conceitual do artesanato brasileiro, assim prevendo no art. 8º da norma:

§ 5º Não é artesão aquele que:

I – trabalha de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

II – somente realiza um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;

III – realiza somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante.

Essa nos parece, sem dúvida, a fonte da demanda. Ou seja, com a separação legal entre artesanato e trabalho manual, o segundo ramo se sentiu excluído das políticas públicas para o setor e busca, agora, alguma forma de inclusão.

Assim, se o objetivo é, como parece, manter essa diferenciação conceitual, mas inserir os trabalhos manuais no “guarda-chuvas” de políticas públicas de que trata a Portaria, a ação legislativa adequada não é um Projeto de Lei regulamentando a profissão de trabalhador manual. Aliás, essa terminologia é particularmente infeliz para designar o profissional da área, pois é muito pouco intuitiva a ligação entre o nome e a área de atuação. De qualquer modo, a ação legislativa não é a regulamentação profissional, pois, como já dissemos acima, não se trata de restringir o acesso a esse mercado, por meio de qualificações técnicas e acadêmicas exigíveis do trabalhador, mas, ao contrário, trata-se prover visibilidade, financiamento e benefícios, buscando a expansão da atividade.

Na verdade, a ação legislativa recomendada sequer é a elaboração de uma lei. Dizemos isso porque, como a legislação existente emana de uma norma administrativa, deve-se encaminhar uma Indicação ao Poder Executivo para que promova as alterações necessárias, incluindo os trabalhos manuais na Portaria nº 1.007/2018.

A ideia legislativa levada por meio de um Projeto de Lei, além das distorções técnicas que promove no instituto da regulamentação profissional, implica uma enorme perda de energia, pois o Projeto concorrerá pela atenção dos parlamentares com centenas de outras proposições em uma



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215122130400>



tramitação longa e tortuosa pelas duas Casas, sujeita ao arquivamento ao término da legislatura que já se avizinha.

Vale dizer sobre a proposta de uma Carteira Nacional do Trabalhador Manual que, do ponto de vista trabalhista, a União já emite a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), não havendo nenhuma razão para a existência de outro documento com a mesma finalidade. Para fins de identificação do cidadão, a carteira proposta caminha na contramão inclusive das necessidades de segurança pública e de desburocratização das atividades econômicas. De fato, a tendência é a eliminação dos múltiplos documentos exigidos dos brasileiros para identificação, pois a multiplicidade de carteiras facilita a fraude e dificulta o cruzamento de dados em sistemas de segurança. Além disso, não é possível uma carteira nacional ser emitida por órgãos locais. Também não é possível que o Congresso Nacional atribua encargos e competências a órgãos locais de turismo, que pertencem a entes administrativos que possuem autonomia política e administrativa.

Por sua vez, a autorização de criação de escola técnica é dispositivo meramente retórico, sem nenhum valor jurídico ou material, pois se trata de ação administrativa de competência do Poder Executivo.

Em vista da inadequação da proposição, cujo conteúdo não é compatível com o instituto da regulamentação profissional e dos demais aspectos técnicos acima anotados, não podemos recomendar o acolhimento da proposta, no mérito que cabe a essa Comissão analisar.

Em razão do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 283, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HÉLIO COSTA
Relator

2021-15064



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215122130400>

